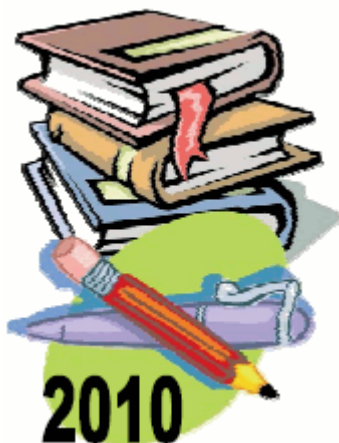




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

MANUAL EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA



SERVIÇO DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Agosto - 2010

1 Apresentação

Com a delegação de competências ao Dirigente Regional de Ensino para homologação dos pedidos de concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, este Serviço de Promoção, Progressão e Evolução Funcional elaborou este material com a finalidade de padronizar os procedimentos, agilizar a análise dos processos, além de garantir a exatidão e o fiel cumprimento da legislação.

Objetiva também garantir a obtenção de resultados de qualidade e efetividade dos serviços de atendimento aos interessados.

O presente Manual servirá de guia para fornecer ferramentas aos envolvidos no processo, contendo informações, orientações com exemplos de cada situação.

O Departamento de Recursos Humanos, através do Serviço de Promoção, Progressão e Evolução Funcional se constituirá de um órgão de orientação, de acompanhamento e de controle dos trabalhos executados pelas Diretorias de Ensino.



2 Legislação

- **L.C. 836/97 - Artigos 21 a 24, alterada pela L.C. 958/04**
- **Decreto nº 49.394 de 22 publicado a 23/02/2005**
- **Resolução SE-21 de 22 publicada a 31/03/2005**
- **Instrução Conjunta CENP/DRHU de 25 publicada a 26/04/2005**

3 Evolução Funcional pela via Não Acadêmica

3.1 Conceito

São indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério que ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional.

É a passagem do integrante do Q.M. para nível retributório superior da respectiva classe.

Quem faz jus à evolução funcional pela via não acadêmica:

- Professores de Educação Básica I e II
- Diretor de Escola
- Supervisor de Ensino
- Professor II, titular de cargo ou ocupante de função-atividade estável
- Coordenador Pedagógico – titular de cargo
- Assistente Diretor de Escola- titular de cargo

3.2 Categorias

A - efetivo

F - admitido

L - admitido no período de 04/06/07 a 16/07/09

P - estável

Obs. Contratado - categoria “O” não faz jus.

4 Do pedido de Evolução Funcional pela via não acadêmica

- **Docentes**

Cabe ao Secretário de Escola e na sua falta, ao Diretor de Escola verificar o pedido e se foram cumpridos os requisitos quanto ao interstício e à pontuação mínima exigida.

- **Classes de Suporte Pedagógico**

A verificação do pedido será feita pelo Grupo de Trabalho da Diretoria de Ensino.



5 Interstícios mínimos exigidos:

DECRETO Nº 49.394, DE 22, PUBLICADO A 23/02/2005 - SUBANEXO I (a que se refere o artigo 10)					
CLASSES DOCENTES - PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I E II					
NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR		
			ATUALI- ZAÇÃO	APERFEI- ÇOAMENTO	PRODUÇÃO PROFISSIONAL
I para II	4 anos	35	4	4	2
II para III	4 anos	40	4	4	2
III para IV	5 anos	50	3	3	4
IV para V	5 anos	60	3	3	4
SUBANEXO II					
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO - DIRETOR DE ESCOLA E SUPERVISOR DE ENSINO					
NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR		
			ATUALI- ZAÇÃO	APERFEI- ÇOAMENTO	PRODUÇÃO PROFISSIONAL
I para II	4 anos	40	4	4	2
II para III	5 anos	45	4	4	2
III para IV	6 anos	55	3	3	4
IV para V	6 anos	65	3	3	4

Não serão considerados para fins de interstício, os seguintes afastamentos:

1. Falta justificada;
2. Falta injustificada;
3. Licença-saúde;
4. Licença 202 da Lei 10.261/68 (interesses particulares);
5. Afastamento para prestar serviços junto à empresa, fundação ou autarquia, órgãos da União, órgãos de outro Estado ou de Municípios, exceto Municipalização;
6. Afastado para prestar serviços junto à outra Secretaria de Estado;
7. Afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização no País ou no exterior;
8. Férias do mês de janeiro, eventual e estagiário.
9. Outros (na dúvida, a DE deve consultar o SPPEF/DRHU)

a) Não descontar o tempo considerado de efetivo exercício nos termos do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261 de 28/10/1968) conforme segue:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206 (até 5 dias);

IX - licença -prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do Parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122; (doação de sangue);

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença -paternidade, por 5 (cinco) dias (NR) .

6 Situações que poderão surgir e orientações

Situações que poderão surgir quando do cálculo do interstício, e orientações para cada caso:

6.1 Situação nº 1

PEB-II (6409)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 16357	14/02/1997	← N II
DISPENSA 3	6409 76738	07/02/2000	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 62325	25/02/2000	
DISPENSA 3	6409 62325	08/02/2001	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 62325	16/02/2001	

ORIENTAÇÃO:

- Enquadramento da LC 836/97 – em 01/02/1998 - Nível II
- Com a dispensa 3 – As admissões seguintes nos termos do artigo 6º das Disposições Transitórias da LC 836/97, serão enquadrados no nível que ocupava quando de seu desligamento do serviço público.

6.2 Situação nº 2

PEB-II (6409)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 16357	14/02/1997	← (*)
DISPENSA 3	6409 76738	07/02/2000	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 62325	25/02/2000	
DISPENSA 1	6409 62325	08/02/2001	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 76738	16/02/2001	
DISPENSA 3	6409 76738	07/02/2002	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 62325	25/02/2002	
DISPENSA 3	6409 62325	08/05/2004	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 62325	16/08/2004	

ORIENTAÇÃO:

- Tem uma dispensa do tipo 1 e teve outras admissões na mesma função-atividade.
- (*) Verifique o enquadramento da LC 836/97.
- se estiver no nível I deve contar o tempo desde 01/02/1998.

- A dispensa 1 não prejudica a contagem do tempo
- se estiver no nível > I, com a dispensa 1 perdeu o nível do enquadramento da LC 836/97 e neste caso a contagem deverá ter início na próxima admissão, ou seja, a partir de 16/02/2001.
- (art. 22 da LC 836/97).

6.3 Situação nº 3

PEB II (6409)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.) MOTIVO	CARGO	U.A.	A PARTIR DE
ADMISSAO QUALIFICACAO - 01	6407	43071	06/01/2003
DISPENSA 3	6407	43071	31/01/2003
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409	70762	10/02/2003
DISPENSA 1	6409	70762	28/03/2003
ADMISSAO QUALIFICACAO - 02	6407	43068	01/04/2003
DISPENSA 1	6407	43068	31/01/2005
NOMEACAO	6409	23481	31/01/2005

ORIENTAÇÃO:

O tempo deverá ser contado a partir de 31/01/2005 até completar o interstício.

Não contar o tempo que foi PEB-I (6407) nem de PEB-II (6409) - OFA em virtude da dispensa tipo 1 com interrupção para a nomeação.

6.4 Situação nº 4

PEB II (6409)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.) MOTIVO	CARGO	U.A.	A PARTIR DE
ADMISSAO QUALIFICACAO - 01	6407	43071	06/01/2003
DISPENSA 3	6407	43071	31/01/2003
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409	70762	10/02/2003
DISPENSA 1	6409	70762	28/03/2003
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409	43068	01/04/2003
DISPENSA 3	6409	43068	28/04/2003
NOMEACAO	6409	23481	31/01/2005

ORIENTAÇÃO:

O tempo deverá ser contado a partir de 10/02/2003 até completar o interstício (conforme Parecer 165/2009 de 5/2/09 e Correio Eletrônico D/DRHU de 18/2/09).

Obs. Não contar o tempo que foi PEB-I (6407).

6.5 Situação nº 5

PEB II (6409)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)
MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

-----	-----	-----	
ADMISSAO QUALIFICACAO	6409 43071	06/02/1995	
DISPENSA 3	6409 43071	31/03/1995	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 70762	20/02/1998	← Ev.Func.II
DISPENSA 3	6409 70762	28/03/2003	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 43068	01/04/2003	
DISPENSA 1	6409 43068	31/01/2005	
NOMEACAO	6409 23481	31/01/2005	

ORIENTAÇÃO:

Não teve enquadramento da LC 836/97.

Não considerar as admissões e dispensas anteriores a 01/02/1998.

Foi admitido em 20/02/1998 no nível I e completou os 1460 dias de efetivo exercício em 25/02/2002.

Obteve a Evolução Funcional não acadêmica a partir de 26/02/2002.

Providências da DE:

- Apostilar no verso da PA a partir de 01/04/2003 no nível II em virtude de Evolução Funcional via não acadêmica.
- No título de nomeação, aplicar o § 3º do artigo 27 da 836/97 alterado pela LC 958/04.

6.6 Situação nº 6

PEB II (6409)

a)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)
MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

-----	-----	-----	
NOMEAÇÃO	6409 43068	07/02/2000	
EXONERAÇÃO	6409 43068	12/08/2002	
NOMEACAO	6409 23481	06/08/2004	

b)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO	CARGO	U.A.	A PARTIR DE
NOMEAÇÃO		6409 43068	07/02/2000
EXONERAÇÃO		6409 43068	06/08/2004
NOMEACAO		6409 23481	06/08/2004

ORIENTAÇÃO:

Na situação “a” o tempo deverá ser contado a partir de 06/08/2004.

Na situação “b” há o vínculo, porém também não será contado de acordo com o Artigo 27 da L.C. 836/97 (alterado pela LC 958/04) e artigo 13 do Decreto 49.394/2005.

Obs. Nomeado para cargo de mesma denominação.

6.7 Situação nº 7

PEB II (6409)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO	CARGO	U.A.	A PARTIR DE
ADMISSÃO		6409 43068	13/05/1988
DISPENSA 1		6409 43068	07/02/2000
NOMEACAO		6409 23481	07/02/2000

ORIENTAÇÃO:

O tempo deverá ser contado a partir de **01/02/1998**.

Verificar o enquadramento da LC 836/97 e se foi aplicado o § 3º do Artigo 27 da LC 836/97 alterado pela LC 958/04:

“
...
”

§ 3º- O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem”.

6.8 Situação nº 8

SUPORTE PEDAGÓGICO (6200)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO	CARGO	U.A.	A PARTIR DE
NOMEAÇÃO		6409 43068	07/02/2000
EXONERAÇÃO		6409 43068	18/12/2002
NOMEACAO		6200 23481	18/12/2002

ORIENTAÇÃO:

O tempo deverá ser contado a partir de 07/02/2000, com base no Artigo 13 do Decreto nº 49.394/2005:

“Artigo 13 – O integrante do quadro do magistério, quando nomeado para outro cargo da mesma carreira, poderá computar, para fins de cumprimento do interstício exigido na passagem de um nível para outro, o tempo de efetivo exercício exercido no cargo anterior, considerado esse tempo a partir da data do último enquadramento”.

6.9 Situação nº 9

SUPORTE PEDAGÓGICO (6200)

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 43071	06/01/1995	N II
DISPENSA 3	6409 43071	31/12/1999	
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409 70762	10/02/2000	
DISPENSA 1	6409 70762	28/03/2001	
NOMEAÇÃO	6200 43068	28/03/2001	

OBS: Nesta situação o tempo de PEB II - ACT não será contado para fins de interstício como Diretor de Escola.

Enquadramento: A ação judicial da UDEMO se refere apenas ao enquadramento no nível anterior.

<u>No PAEF consta o seguinte:</u>	<u>Providências que deverão ser tomadas pela DE:</u>
<ul style="list-style-type: none">- Enquadramento da LC 836/97 – a partir de 01/02/1998 no nível II;- 1ª Evolução Funcional pela via não acadêmica como Diretor de Escola no nível II para o III a partir de 29/03/2006;- Reenquadramento da LC 958/04 no nível II.	<ul style="list-style-type: none">- Enquadramento da LC 958/04, a partir de 28/03/2001 no nível II; (Mandado Judicial UDEMO – Correio Eletrônico D/DRHU de 28/05/2007)- Reenquadramento da LC 958/04 a partir de 01/09/2004- retificação para o nível III.- 1ª Evolução Funcional pela via não acadêmica – a partir de 29/03/2006 Nível III - retificação da

vigência para 26/03/2007 e nível IV, observados os interstícios mínimos exigidos e a pontuação exigida.

6.10 Situação nº 10

SUPORTE PEDAGÓGICO

CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

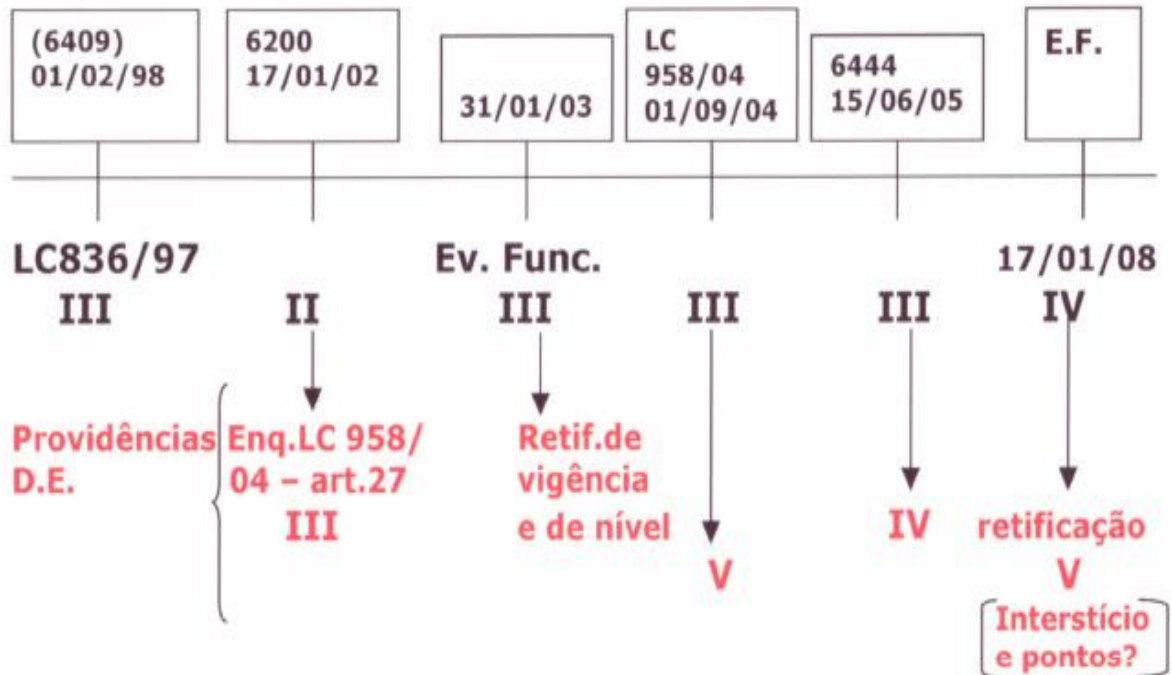
MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

NOMEACAO	6409 43071	11/02/1992
EXONERACAO	6409 43071	17/01/2002
NOMEACAO	6200 70762	17/01/2002
EXONERACAO	6200 70762	15/06/2005
NOMEAÇÃO	6444 99999	15/06/2005

<u>No PAEF consta o seguinte:</u>	<u>Providências que deverão ser tomadas pela DE:</u>
<ul style="list-style-type: none"> ❖ <u>Como PEB-II:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento da LC 836/97 – a partir de 01/02/1998 no nível III; ❖ <u>Como Diretor de Escola:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento a p/ de 17/01/2002 – nível II; - Evolução Funcional pela via não acadêmica no nível III a partir de 31/01/2003; - Reenquadramento da LC 958/04 no nível III, a p/ de 01/09/2004. ❖ <u>Como Supervisor de Ensino</u> <ul style="list-style-type: none"> - Nomeação a p/ de 15/06/2005 no nível III; - Evolução Funcional pela via 	<ul style="list-style-type: none"> ❖ <u>Como Diretor de Escola:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Retificar o enquadramento da LC 958/04, a partir de 17/01/2002 no nível III (art.27); - Pedir ao SPPEF/DRHU a retificação da vigência e do nível da 1ª Evolução Funcional pela via não acadêmica para o nível IV; - Retificar o reenquadramento da LC 958/04 a partir de 01/09/2004- para o nível V. ❖ <u>Como Supervisor de Ensino:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento da LC 958/04, a p/ de 15/06/2005 no nível IV; - Pedir ao SPPEF/DRHU a retificação da 1ª Evolução Funcional pela via não acadêmica no nível V, observados os interstícios mínimos

não acadêmica no nível IV a partir de 17/01/2008; - LC 1097 a p/de 28/10/2009 – nível IV.	exigidos e a pontuação exigida. - Retificar a LC 1097/09 a p/de 28/10/2009 no nível V.
--	---

Situação nº 10 – Linha do tempo



Obs. O enquadramento está errado no PAEF (cor preta), portanto a DE deverá providenciar as retificações (cor vermelha).

6.11 Situação nº 11

SUPORTE PEDAGÓGICO

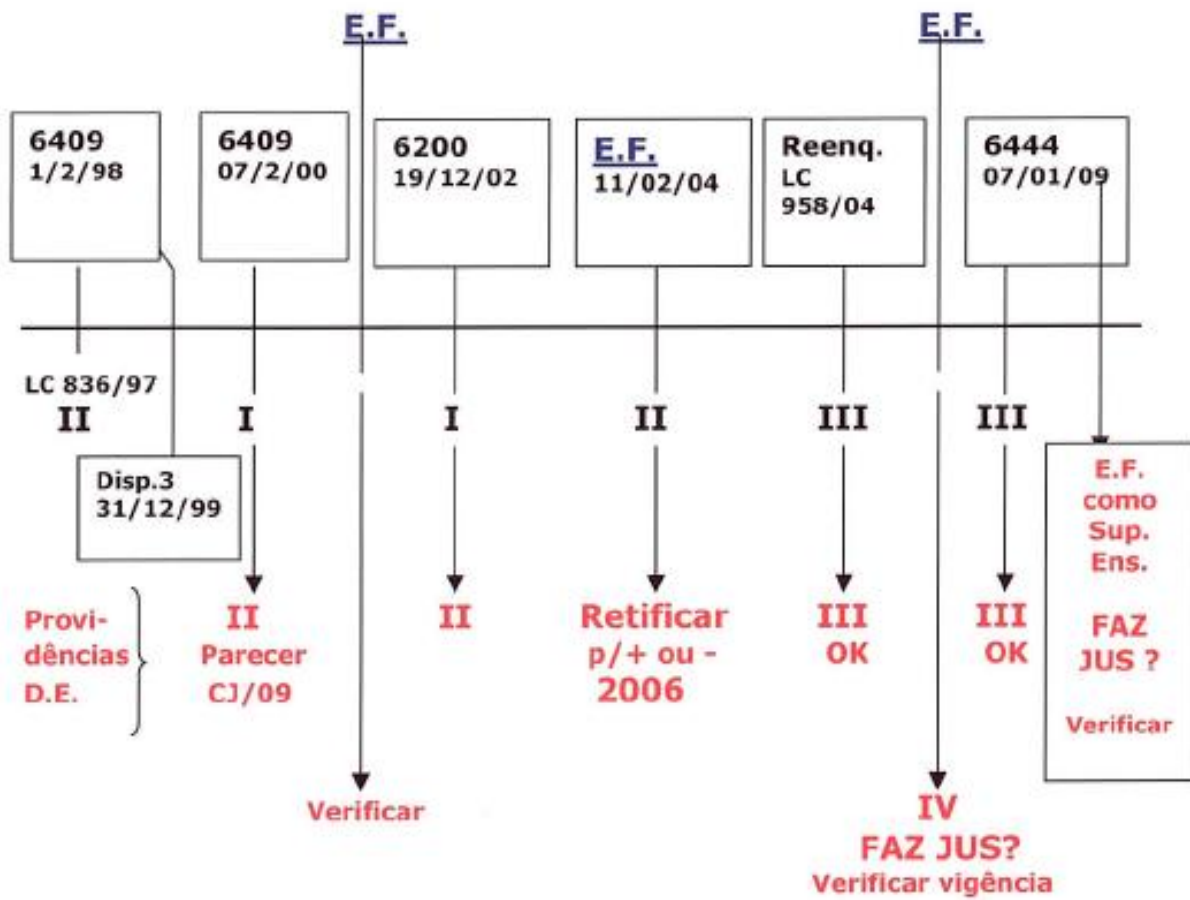
CF - CARGO/FUNCAO(FORMA-PROV,DESIGN,CESSACAO,ETC.)

MOTIVO CARGO U.A. A PARTIR DE

MOTIVO	CARGO	U.A.	A PARTIR DE
ADMISSAO QUALIFICACAO - 09	6409	43071	11/02/1987
DISPENSA 3	6409	43071	31/12/1999
NOMEACAO	6409	70762	07/02/2000
EXONERACAO	6409	70762	19/12/2002
NOMEAÇÃO	6200	43068	19/12/2002
EXONERACAO	6200	43068	07/01/2009
NOMEACAO	6444	99999	07/01/2009

<u>No PAEF consta o seguinte:</u>	<u>Providências que deverão ser tomadas pela DE:</u>
<ul style="list-style-type: none"> ❖ <u>Como PEB-II:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento da LC 836/97 – a partir de 01/02/1998 no nível II; - Dispensa tipo 3 a p/ de 31/12/1999; - Nomeação PEB-II a p/ de 07/02/2000 no nível I; ❖ <u>Como Diretor de Escola:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento a p/ de 19/12/2002 – nível I; - Evolução Funcional pela via não acadêmica p/ o nível II a partir de 11/02/2004 - Reenquadramento da LC 958/04 no nível III, a p/ de 01/09/2004. ❖ <u>Como Supervisor de Ensino:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Nomeação a partir de 07/01/2009 –nível III. 	<ul style="list-style-type: none"> ❖ <u>Como PEB-II:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Retificar o enquadramento da LC 958/04, a partir de 07/02/2000 no nível II (Parecer CJ - dispensa 3, interrupção e nomeação); - Verificar a possibilidade da 1ª Evolução Funcional pela via não acadêmica para o nível III (+ ou – em 09/03/2002 se tiver cursos anteriores a 26/04/2005, embora não receba os atrasados); ❖ <u>Como Diretor de Escola:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Retificar o enquadramento da LC 958/04, a partir de 19/12/2002 no nível II (art.27); - Reenquadramento da LC958/04 –O.K. no nível III; - Pedir ao SPPEF/DRHU a retificação da vigência e do nível da 1ª Evolução Funcional pela via não acadêmica para o nível IV (+ ou – em 02/2006); ❖ <u>Como Supervisor de Ensino:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Nomeação a partir de 07/01/2009 – nível III - O.K. - Se tiver pontuação e interstício, conceder Evolução Funcional não acadêmica para o nível IV, de imediato.

Situação nº 11 – Linha do tempo



Obs.O enquadramento está errado no PAEF (cor preta), portanto a DE deverá providenciar as retificações (cor vermelha).

7 Quadro Fator Atualização e Aperfeiçoamento

RESOLUÇÃO SE-21, DE 22, PUBLICADA A 31/03/2005			
QUADROS			
QUADRO I			
FATOR ATUALIZAÇÃO			
COMPONENTES	PONTOS	VALIDADE	
Ciclo e Palestras	Carga horária de 30 a 59 horas = 3,0 pontos	A partir de 01/02/1998	
Conferências e/ou ciclo de referências			
Videoconferências	Carga horária de 60 a 89 horas = 5,0 pontos		
Congressos			
Cursos (com ou sem oficinas)	Carga horária de 90 a 179 horas = 7,0 pontos		
Encontros			
Fóruns			
Seminários	Carga horária superior a 180 pontos = 9,0 pontos		
Ciclos e Estudos			
Simpósios			
QUADRO II			
FATOR APERFEIÇOAMENTO			
COMPONENTES	PONTOS	VALIDADE	
Pós-graduação em área não específica	Doutorado	14,0	Aberta
	Mestrado	12,0	
Pós-graduação / Especialização	(com o mínimo de 360 horas), Inclusive MBA	11,0	1/2/1998
Aperfeiçoamento	(com o mínimo de 180 horas)	9,0	
Extensão universitária / cultural	De 30 a 59 horas	3,0	
	De 60 a 89 horas	5,0	
	Mais de 90 horas	7,0	
Créditos de cursos pós-graduação		1,0 por crédito	até 8,0
Licenciatura Plena	Curso de duração mínima de 03 anos	10,0	Aberta
Bacharelado		8,0	
Licenciatura por complemento		9,0	

8 Quadro Fator Produção Profissional

QUADRO III						
FATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES				PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALIDADE
Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passiva de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou da multimídia	Publicações por editoras ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via internet	Livros	Único autor	12,0		A partir de 01/02/98
			Até três autores	8,0		
			Mais autores	5,0		
	Artigos		3,0	9,0		
	Material didático pedagógicos de multimídia acompanhada do respectivo manual de suporte	Software educacional e vídeo	Até três autores	5,0	15,0	
Documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológicos, já implementado e vinculado à área de atuação profissional			Até três autores	5,0	15,0	
Aprovação em Concurso Público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, não objeto de provimento do cargo do qual é titular Certificado de aprovação			Certificado de aprovação	5,0	10,0	

A obra/documento deverá:

- ter ampla divulgação na rede estadual de ensino;
 - se apresentar como uma produção consistente, original, indicativa de crescimento e solidez intelectual, de aprofundamento e/ou enriquecimento na área e/ou campo de conhecimento, objeto do documento avaliado;
 - constar do planejamento escolar anual;
- Observação: Deverá constar no expediente cópia(s) do Planejamento Escolar referente ao ano de sua implementação.
- estar em sintonia com a proposta pedagógica da unidade escolar, devidamente comprovada por declaração emitida pelas autoridades imediata e mediata”.

Observação: Deverá ser comprovada através de cópia(s) do Diário de Classe, indicando a data completa (dia/mês/ano) de sua utilização na sala de aula ou outro documento comprobatório.

9 Cursos/Componentes

Ao analisar um certificado de curso:

- Verifique se está de acordo com o § 2º, do Artigo 2º da Resolução SE-21/2005, que estabelece o seguinte:
 - Todos os cursos do Fator Atualização e os cursos de extensão universitária/cultural do Fator Aperfeiçoamento, deverão ser homologados pela CENP (área pedagógica) ou pelo DRHU (área administrativa).
- Verifique também o cadastro do curso no PAEF - opção 13.5.

Se algum curso homologado não constar do cadastro do PAEF, a Diretoria de Ensino deverá solicitar, via FAX, ao SPPEF/DRHU as providências, informando a data do D.O. da homologação.

9.1 Documentos que necessitam de especial atenção

9.1.1 Cursos que apresentam dificuldade na análise:

a) Capacitação para o uso de softwares educacionais

Se no certificado constar apenas o nome da oficina, como por exemplo “Cabricando com Geometria”, “Supermáticas”, etc.

Obs.: O Grupo de Trabalho deverá ressaltar no verso do certificado a denominação correta de acordo com a publicação e constante no cadastro de curso do PAEF.

b) “PCE: Liderança e Trabalho de Equipe e Tomada de Decisão”

No PAEF consta como “Gestão de Pessoas: Liderança...”.

c) “Teia do Saber”

Ano de 2003: De acordo com informação da CENP, no ano de 2003 os certificados foram emitidos com dados incompletos. Portanto, a CENP autorizou a ressalva pelo Grupo de Trabalho, no verso. A partir de 2004, todos os dados deverão constar corretamente no certificado e, se houver erros, estes deverão ser corrigidos pelo órgão emissor.

d) TV na escola e os desafios de hoje – 180 horas

Os cursos anteriores a 2002 não foram homologados pela CENP, portanto, não deverão ser aceitos.

Os primeiros cursos homologados pela CENP foram realizados na UNESP de Bauru, em 2002, com a duração de 180 horas ou 360 horas.

e) Cultura Inglesa

- **Ano de 2000** – De acordo com o D.O. de 29/03/2001 foram homologados pela CENP os seguintes cursos:
 - **Curso Básico de Inglês** – Módulos I (código 200) e II (código 201);
 - **Curso Intermediário de Inglês** – Módulos I (código 202) e II (código 203);
 - **CEELT** – I – Módulos I (código 204) e II (código 205).

Observações: Os 03 cursos acima ocorreram exclusivamente no ano de 2000, em diversas turmas e períodos. Os certificados expedidos com incorreções deverão ser **refeitos pela Cultura Inglesa, a pedido do interessado**.

- **Ano de 2001** - De acordo com o D.O. de 19/12/2002 foram homologados pela CENP os seguintes cursos:
 - Língua Inglesa – Módulo I;
 - Língua Inglesa – Módulo II;
 - Língua Inglesa – Módulo III;
 - Língua Inglesa – Módulo IV;
 - Língua Inglesa – Módulo V;
 - Língua Inglesa – Módulo VI.

f) Programa São Paulo – Educando pela Diferença para a Igualdade (UFSCAR)

- **Ano de 2004 e 2005** ressaltar a data da homologação (Portaria CENP de 08 publicada no DOE de 09/03/2006).
- **Ano de 2006** ressaltar a data da homologação (Portaria CENP de 09 publicada no DOE de 10/04/2007).

g) A Rede Aprende com a Rede

- PEB II – Ensino Fundamental II – 30 horas – DOE 24/06/2010;
- PEB II – Ensino Médio – 30 horas – DOE 24/06/2010;
- Mediador Exclusivo – 60 horas – DOE 21/07/2009;
- Mediador – 90 horas – DOE 21/07/2009.

h) Bacharel

Para aceitação do **Bacharelado** (Direito, Administração de Empresas, Enfermagem, Informática e outros) é necessário analisar o respectivo histórico escolar, verificando se cumpriu carga horária igual ou superior a 160 horas de disciplinas ou afins dos ensinos fundamental e médio (mesmo critério da atribuição de aulas).

Os diplomas de licenciatura plena e de bacharelado deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, conforme item 3.2.1., da Instrução Conjunta CENP/DRHU de 25, publicada a 26/04/2005.

Obs: - Deverão estar de acordo com a área de atuação;

- Para melhor análise anexar à contracapa o diploma e o respectivo histórico escolar do curso utilizado para o provimento do cargo ou para admissão.

RECOMENDAÇÃO:

De acordo com o Parecer CJ/SEE nº 2152/08 de 19/11/08, o diploma de Bacharel em Direito poderá ser aceito para fins de Evolução Funcional pela via não acadêmica para as classes de Suporte Pedagógico, respeitados os demais itens da presente orientação.

i) Certificados de cursos de Especialização “lato-sensu” e “stricto sensu” (mínimo de 360 horas), inclusive MBA (Master Business Administration) e dos cursos de Aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas) deverão ser aceitos, mesmo que não estejam homologados pela CENP.

j) Congressos, Fóruns, Conferências e/ou Ciclo de Conferências, Seminários, Ciclo de Palestras, Videoconferências, Ciclo de Estudos, Encontros e Simpósios, do Fator Atualização, promovidos por entidades municipais, estaduais ou federais: deverão ser aceitos, **com as respectivas programações para análise quanto ao campo de atuação.**

- Não é necessário juntar a programação dos que foram promovidos pelas entidades de classe da Secretaria de Estado da Educação: CPP, APEOESP, UDEMO e APASE.

A legislação não prevê a homologação dos componentes deste item, portanto deverão ser aceitos, observando-se a duração maior ou igual a 30 horas e o campo de atuação. Todos foram cadastrados no PAEF.

Atenção: Não confundir com cursos que exigem a homologação da CENP, inclusive os promovidos pelas entidades de classe da SE.

k) Aluno Especial da USP, do Projeto de Extensão aos Professores da Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio como Estudantes Especiais – trata-se de curso de graduação e deve ser considerada a carga horária cumprida.

RECOMENDAÇÃO:

A Secretaria da Educação homologou os projetos de aluno especial somente até o ano de **2005**.

Aceitar os certificados de Aluno Especial, cursados até o ano de 2005.

Obs: Quanto aos certificados referentes aos anos seguintes, não deverão ser aceitos, pois os projetos não foram homologados até a presente data.

- **Crédito de pós-graduação** - aceitar no máximo 08 (oito) créditos, e não considerar as horas cumpridas.

- Excepcionalmente neste caso, aceitar **atestado** de cumprimento de créditos.
- Juntar ao processo, obrigatoriamente, a declaração do interessado de ciência do § 3º, do art. 2º, da Resolução SE 21/2005.

- Certificados de graduação

Poderão ser aceitos os emitidos nos três últimos anos anteriores à data do requerimento.

Por exemplo: No corrente ano só poderão ser aceitos os emitidos em 2007, 2008 e 2009.

Os emitidos anteriormente deverão ser substituídos pelo diploma registrado.

l) Cursos concluídos no Exterior

Poderão ser aceitos os certificados que apresentarem todos os requisitos exigidos tais como: data de emissão, carga horária e estarem de acordo com o campo de atuação.

m) Aprovados em concurso público estadual de PEB-I Educação Física e de Filosofia

Conforme classificação publicada no DOE de 08/10/2005, devidamente autorizado pelo Diretor do DRHU, e excepcionalmente, os interessados classificados no DOE de 08/10/2005, poderão apresentar o comprovante extraído na "Internet", conforme segue:

- Acessar o site da Educação, clicar no link "Concursos" e clicar na janela

[+ mais](#)

- Abrir a página do DRHU, nos Eventos – Concursos – PEB-I Educação Física ou Filosofia 2005 e clicar na classificação final.

- Para retirar o comprovante é necessário digitar o número da inscrição ou o nome do interessado. A data da emissão do certificado

correspondente deve ser considerada a da homologação, ou seja, 27/12/2005.

Obs.: Aprovados nos demais outros concursos deverão apresentar o certificado de aprovação.

9.1.2 Não deverão ser aceitos

- Documentos que serviram de base para o provimento do cargo ou para a admissão, conforme Parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 49.394, de 22, publicado a 23/02/2005.
- Diploma de Bacharel que serviu de base para a licenciatura plena. Exemplo: Bacharel em Letras e licenciatura plena em Letras.
- Referentes ao Ensino Superior ou da pré-escola.

Obs. Verificar Histórico Escolar quanto ao campo de atuação.

- ATESTADO mesmo que no corpo do documento conste a palavra “Certificamos”.

RECOMENDAÇÃO:

No caso de ATESTADO, o interessado deverá solicitar a 2ª via à entidade que expediu o documento. A 2ª via é expedida com data atual, portanto, para não prejudicar a vigência, a entidade emissora poderá observar na mesma, a data da emissão da 1ª via.

- Certificado de conclusão de curso pela Resolução C.N.E. nº 02/97 – Programa Especial de Formação Especial.
- Processo seletivo de Professor Coordenador
Foi publicado no DOE de 15/03/2008. Como não se trata de concurso público estadual para provimento de cargo, o comprovante de candidato credenciado não deverá ser aceito.

9.1.3 Únicos cursos dispensados da homologação

As exceções dos cursos dispensados da homologação são:

- Construindo sempre- Língua Portuguesa – 2002;
- Construindo Sempre – Matemática – 2002;
- PEC Construindo Sempre – USP (2002 e 2003);

- Curso de Terapêutica/Medicina Tradicional Chinesa no módulo básico de Lien Chi e Meditação (2003 e 2004);
- Cursos da Casa Civil e/ou Palácio do Governo;

10 Quanto à vigência

- Nem sempre será 01 (um) dia após o cumprimento do interstício.

Atenção à orientação enviada às DEs, abaixo:

Orientação SPPEF/DRHU nº 002/2010. De acordo com a orientação supra enviada às DEs através de e-mail em 22/03/2010.

Para a determinação da vigência temos 3 situações:

1ª - Se o interstício e/ou documentos com data anterior a 26/04/2005:

- Vigência 1 (um) dia pós interstício ou data do documento mais recente, independente da data do requerimento;

2ª - Se a data do requerimento for anterior a 17/11/2008:

- Vigência será 1 (um) dia após o interstício ou data do documento mais recente, de acordo com o item 5.2 da Instrução Conjunta CENP/DRHU de 25 publicada a 26/04/2005;

3ª - Se a data do requerimento for a partir de 18/11/2008:

- Vigência será a data do requerimento de acordo com o item 5.1 da Instrução Conjunta CENP/DRHU de 25 publicada a 26/04/2005.

- **Excesso de documentos**

Verificamos que, em muitos casos, o excesso de documentos prejudica a vigência.

Por exemplo: PEB-II de Português, do nível I para o II, que apresentou o diploma de Pedagogia registrado em 1995 e que cumpriu o interstício de 04 anos, em 31/01/2002:

- A vigência será: **01/02/2002.**

Entretanto, se o mesmo professor apresentar, além do diploma de Pedagogia, outro certificado datado de 10/01/2003, a vigência passará a ser essa data, prejudicando o próprio interessado.

Obs.: Neste caso os documentos em excesso poderão ser retirados e a relação de documentos refeita pelo interessado. Esse documento não deve ser rasurado.

11 Orientações Gerais

- Ao efetuar qualquer alteração de dados no processo (cursos e/ou interstício), obrigatoriamente, deverá ser feita a correção no sistema PAEF – opção 13.
- No caso de PEB-II, o interessado deve informar no requerimento a(s) disciplina(s) que está lecionando, para melhor análise do campo de atuação.
- Os documentos impressos na orientação “paisagem” devem ser perfurados na margem superior.
- Se o interessado fizer jus, por exemplo, como PEB-II e Diretor de Escola, deve ser observada a ordem cronológica do benefício, ou seja, primeiramente juntar o requerimento, relação de documentos, cópias dos documentos, roteiro e certidão como PEB-II e, em seguida, a documentação referente ao cargo de Diretor de Escola.
- No caso de utilização do mesmo documento para as duas situações, não é necessário juntar duas cópias.
- As Consultas do PAEF – opção 07.5 – Funcional, Eventos: Cargo/função, Enquadramento e Evolução Funcional, se houver, e Qualificação, devem ser anexadas à contracapa.
- Ao analisar um diploma de nível superior (Bacharel ou Licenciatura Plena), deve-se prestar atenção se o mesmo está de acordo com o campo de atuação do interessado.
- Para a sua aceitação deverá constar no histórico escolar carga horária maior ou igual a 160 horas da disciplina ou afins.
- A relação de documentos deverá ser assinada pelo interessado e sem rasuras.
- O mesmo deverá refazê-lo, se for o caso.
- O roteiro para cálculo de tempo de serviço deverá ser assinado pelo responsável pela sua elaboração.
- Somente o Dirigente Regional de Ensino tem a competência para a emissão da Certidão de Tempo de Serviço.
- Não juntar ao processo documentos inválidos e/ou não aceitos, os incorretos deverão ser substituídos e nunca deixados no processo.
- Não aceitar certificado sem data de emissão, período de realização e total de carga horária.
- Quando se tratar de diploma considera-se a data do registro no MEC ou em Universidade. (L.D.B.E.N. 9.394/96)
- Atenção: Licenciatura plena apostilada no verso do diploma é habilitação e não é considerada outra licenciatura.
- Todas as folhas do processo deverão ser numeradas e rubricadas.

- Tendo uma evolução concedida, ao analisar a seguinte, deverá verificar se a anterior está correta.
- Deverá constar, obrigatoriamente, no processo a declaração do responsável pela análise do PUCT, que foi revisto e regularizado (e-mail do SPPEF de 06/03/2008).
- Nas últimas folhas do expediente deverão constar o parecer do Grupo de Trabalho e os Despachos do Chefe de Seção do Pessoal dirigido ao Dirigente Regional de Ensino.



12 Montagem do processo

Abaixo, a sequencia de documentos para a montagem do processo de Evolução Funcional pela via Não Acadêmica:

- Requerimento;
- Relação de Documentos;
- Documentos com visto/confere;
- Roteiro para o Cálculo de Tempo de Serviço;
- Certidão de tempo de serviço devidamente assinada pelo Dirigente Regional de Ensino, com o timbre da Diretoria;
- Declarações;
- Informação do Grupo de Trabalho/Chefe I (acolhendo o pedido);
- Despacho do Dirigente Regional de Ensino -Homologando.

Observação: A assinatura do interessado deverá ser igual em todos os documentos solicitados (requerimento, relação de documentos e declaração do interessado).



12.1 Modelo do Requerimento (Anexo I)

ANEXO I				
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS / S.E.				
NOME		RG NÚMERO	ESTADO CIVIL	
ENDEREÇO RESIDENCIAL - RUA/BAIRRO		CEP	TELEFONE	
CARGO/FUNÇÃO - ATIVIDADE	SUBQ. - TAB.	QUADRO Q M	FAIXA/NÍVEL	JORNADA
ÓRGÃO DE CLASSIFICAÇÃO		MUNICÍPIO		
DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO	ACUMULA CARGO/FUNÇÃO - ATIVIDADE		SIM <input type="checkbox"/>	
	JUNTAR PUBLICAÇÃO PARECER CPAC		NÃO <input type="checkbox"/>	
REQUER EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO-ACADÊMICA				
ALEGA				
FUNDAMENTO LEGAL				
DOCUMENTOS ANEXADOS (VIDE ANEXO II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS)				
ENTROU COM AÇÃO JUDICIAL? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
DECLARA QUE SE TRATA DE PEDIDO INICIAL				
LOCAL / DATA		ASSINATURA DO REQUERENTE		
PROT. Nº UNIDADE ESCOLAR	DATA	RECEBIDO POR		
INFORMAÇÃO				
DATA :	CARIMBO e ASSINATURA do RESP. da U. A			
PROT. Nº DIRETORIA DE ENSINO	DATA	RECEBIDO POR		
C:\ATENDE 2006\SPPP\EVOL				
DRHR/EAT - 1 29/07/10				

12.2 Modelo de Relação de Documentos (Anexo II)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS AO PEDIDO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

NOME: FATOR	RG:			DI:		DISCIPLINA:		Nome da autoridade que expediu o documento
	COMPONENTE	LOCAL DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO OU IMPLEMENTAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	Data da Portaria de homologação		

.....
Assinatura do(a) interessado(a)

12.3 Modelo de Roteiro para o cálculo do interstício

Evolução Funcional pela via não acadêmica **Roteiro para calcular o tempo de serviço**

Anote os seguintes dados para facilitar o cálculo do TSP do servidor:

a) Nome do(a) servidor(a):

b) Cargo/função-atividade (**do requerimento**):

SQC-II ()

SQF-I ()

c) Nível:

d) Tempo de serviço (bruto) calculado de : ___/___/___ a ___/___/___

e) Cálculos

ANO	DIAS	FALTAS DESCONTADAS	TEMPO LÍQUIDO

Total bruto

Total de Dias descontados

Total líquido

Local e Data

Assinatura do responsável pela elaboração

12.5 Modelo de Declaração do Interessado

(SUGESTÃO)

Modelo de declaração para o interessado fazer manuscrita

Declaro para fins de Evolução Funcional pela Via- Não Acadêmica que estou ciente do conteúdo do item 5 e subitens 5.1 e 5.2 da Instrução Conjunta CENP/DRHU de 25/04/2005, publicada em 26.04.2005.

Declaro ainda que não tenho documentos com datas anteriores que atendam a pontuação exigida para esta evolução, e estou ciente que não poderá haver troca destes documentos.

DATA E ASSINATURA DO INTERESSADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 836 / 97

Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, conforme Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2.º - Esta lei complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Artigo 3.º - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º - O Quadro do Magistério constituído das seguintes classes:

I - classes de docentes:

a) Professor Educação Básica I - SQC-II e SQF-I;

b) Professor Educação Básica II - SQC-II e SQF-I;

II - classes de suporte pedagógico:

a) Diretor de Escola - SQC-II;

b) Supervisor de Ensino - SQC-II;

c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.

Artigo 5.º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador e às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º. - Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e at 40 (quarenta) horas, na forma a ser estabelecida em

regulamento.

Artigo 6.º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor Educação Básica I, nas 1ª. à 4ª. séries do ensino fundamental;

II - Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª. à 8ª. séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 37 desta lei complementar.

Artigo 7.º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Artigo 8.º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar.

Artigo 9.º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

Artigo 10 - A jornada semanal de trabalho do docente constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Artigo 11 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei complementar não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 12 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 10 desta lei complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV desta lei complementar.

§ 2º. - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 13 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 14 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 15 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 10 desta lei complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Artigo 16 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º. - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º. - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

Artigo 17 - Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho prevista na legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - Por ocasião da passagem para a inatividade e para os fins do artigo 78 da Lei Complementar Nº 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4º. da Lei Complementar Nº 247, de 6 de abril de 1981, se o profissional do magistério tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria, cargo ou função do Quadro do Magistério, computar-se-á:

1 - como se em Jornada Completa de Trabalho fosse, o tempo em que, no período correspondente, esteve, como docente, sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo, se exercidos em regime de acumulação legal, ser considerado o somatório de at dois cargos docentes do Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo;

2 - como se em Jornada Comum de Trabalho fosse, o tempo em que, no período correspondente, como docente, não atingiu a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 18 - Evolução Funcional a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Artigo 19 - O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade devidamente habilitado poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 20 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1 - Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

2 - Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

3 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

Artigo 21 - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 22 - Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos;

II - para as classes de suporte pedagógico:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos.

Artigo 23 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou de Município, salvo na hipótese

indicada no inciso X do artigo 64 da Lei Complementar Nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado por esta lei complementar;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;

III - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria de Estado;

IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

V - afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;

VI - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

Artigo 24 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

Artigo 25 - Fica instituída, na Secretaria da Educação, Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 26 - A Evolução Funcional prevista nesta lei complementar aplica-se ao Professor II, titular de cargo ou ocupante de função-atividade estável, que preencher o requisito de habilitação, ao titular de cargo de Coordenador Pedagógico, bem como, ainda, ao titular de cargo de provimento efetivo de Assistente de Diretor de Escola.

Artigo 27 - O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.

Parágrafo único - O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

Artigo 28 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura curta serão admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 29 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 30 - Os não portadores de curso de nível superior, que atuarem no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio, poderão ser admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 31 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei complementar são os fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD e na Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP,

constantes dos Anexos V e VI, desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD, aplicável às classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II;

II - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Cada classe de docente composta de 5 (cinco) níveis de vencimento e cada classe de suporte pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar.

Artigo 33 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 31 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário, de que trata o artigo 32 [N1] desta lei complementar e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 34 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

I - décimo-terceiro salário;

II - salário-família e salário-esposa;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI - gratificação de trabalho noturno;

VII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 35 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o Nível em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 36 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função-atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 37 - O Professor Educação Básica I que ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei complementar, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no Nível I, Faixa 2, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes.

Artigo 38 - Para efeito da aplicação do disposto no artigo 133 da Constituição do Estado ao ocupante da função de Vice-Diretor de Escola, será tomado como paradigma o nível retributivo inicial do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Artigo 39 - Os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos

calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que tratam o artigo 32 e o inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, observado o respectivo Nível, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 1º - A carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

§ 2º - As horas-aula cumpridas pelo docente, anteriormente à vigência desta lei complementar, serão transformadas em hora, para a aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incorporação independerá do tempo de serviço, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 40 - Aplica-se ao docente readaptado o disposto no artigo 6º. das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 41 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, 140 (cento e quarenta) cargos de Dirigente Regional de Ensino, de provimento em comissão, com o vencimento mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Artigo 42 - O artigo 2º. da Lei Complementar Nº 669, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º. - O adicional de local de exercício corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da Faixa e Nível em que se encontrar enquadrado o servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito."

Artigo 43 - O artigo 3º. da Lei Complementar Nº 679, de 22 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O adicional de transporte corresponderá:

I - para o Supervisor de Ensino, a 20% (vinte por cento) do valor do Nível I da Faixa 2 da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico;

II - para o Diretor de Escola, 10% (dez por cento) do valor do Nível I da Faixa 1 da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico."

Artigo 44 - O "caput" do artigo 3º. da Lei Complementar Nº 744, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º. - Fica instituída, para os integrantes da Classe de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, Gratificação Especial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Faixa e Nível em que estiver enquadrado o cargo do servidor."

Artigo 45 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições da Lei Complementar Nº 444, de 27 de dezembro de 1985, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei complementar, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e a Lei Complementar Nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Ficam extintas, para os servidores abrangidos por esta lei complementar, a Gratificação Extra, a Gratificação de Magistério, a Complementação de Piso e a Gratificação de Função, por estarem absorvidas nos valores decorrentes dos enquadramentos previstos no artigo 1º. das Disposições Transitórias desta mesma lei complementar.

Artigo 48 - Ficam extintos, na data da vigência desta lei complementar, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, 140 (cento e quarenta) cargos de Delegado de Ensino.

Artigo 49 - A documentação apresentada para fins da Progressão Funcional tratada no artigo 49 da Lei Complementar Nº 444, de 27 de dezembro de 1985, não poderá ser considerada para efeito da Evolução Funcional de que trata esta lei complementar.

Artigo 50 - O ocupante de cargo de Supervisor de Ensino não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação Especial instituída pela Lei Complementar Nº 744, de 28 de dezembro de 1993, com a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, de que tratam os artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar Nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Parágrafo único - O servidor poderá optar pelo recebimento de uma das gratificações de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 51 - Aplica-se aos inativos e aos pensionistas o disposto nos artigos 4º, 10, 16, 31, 32, 33 e 34 desta lei complementar.

Artigo 52 - Os títulos dos ocupantes de cargo ou de função-atividade que tiverem denominação alterada por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos de que trata a Lei federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, créditos suplementares at o limite de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º. do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 54 - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de fevereiro de 1998 e ficando expressamente revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 21, 27, 28, e 46 a 56 e os §§ 1º. e 2º. do artigo 45 da Lei Complementar nº .444, de 27 de dezembro de 1985, a Lei Complementar Nº 725, de 16 de julho de 1993, a Lei Complementar Nº 737, de 21 de dezembro de 1993, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Nº 744, de 28 de dezembro de 1993, o inciso X e o § 2º. do artigo 3º., bem como o artigo 4º da Lei Complementar Nº 788, de 27 de dezembro de 1994, a Lei Complementar Nº 796, de 25 de outubro de 1995, os artigos 1º., 2º. e 3º. da Lei Complementar Nº 798, de 7 de novembro de 1995, a Lei Complementar Nº 799, de 7 de novembro de 1995, e a Lei Complementar Nº 820, de 18 de novembro de 1996.

Disposições transitórias

Artigo 1º. - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo ou a função-atividade enquadrados de conformidade com o Anexo VII desta lei complementar.

§ 1º. - O integrante do Quadro do Magistério que, em 31 de janeiro de 1998, estiver enquadrado em padrão superior aos indicados no Anexo a que se refere este artigo, ficará enquadrado no último Nível da Faixa correspondente à sua classe.

§ 2º. - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade em Nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário-base, da Gratificação Extra, da Gratificação de Magistério, da Complementação de Piso e da Gratificação de Função efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual titular, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes.

Artigo 2º. - Aplicar-se-ão aos atuais integrantes das classes de Professor II, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Delegado de Ensino, em extinção, as Escalas de Vencimentos constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo VIII desta lei complementar, na seguinte

conformidade:

I - Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Classe Docente em Extinção - EV-CDE, aplicável à classe de Professor II;

II - Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção - EV-CSPE, aplicável às classes de Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional; e

III - Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico em Extinção, aplicável à classe de Delegado de Ensino.

Artigo 3º. - Os atuais professores incluídos na Jornada Parcial de Trabalho Docente e na Jornada Completa de Trabalho Docente ficam enquadrados na Jornada Inicial de Trabalho Docente e os atuais professores incluídos em Jornada Integral de Trabalho Docente ficam enquadrados na Jornada Básica de Trabalho Docente.

Artigo 4º. - Os servidores abrangidos pelo disposto nos artigos 46 a 48 e nos artigos 53 a 57 da Lei Complementar Nº 444, de 27 de dezembro de 1985, bem como no artigo 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar Nº 180, de 12 de maio de 1978, terão assegurados os benefícios que, at a data da vigência desta lei complementar, tiverem adquirido com base nesses dispositivos legais, para fins do disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias desta mesma lei complementar.

Artigo 5º. - Fica assegurado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da vigência desta lei complementar, ao atual docente titular de cargo, o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, pelo cálculo das horas de carga suplementar de trabalho no período anterior à vigência desta lei complementar, correspondente a:

I - durante os últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula;

II - durante qualquer período de 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos em que prestou serviços contínuos, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula; e

III - durante qualquer período de 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, em que prestou serviços, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo se refere, exclusivamente, ao cálculo das horas de carga suplementar de trabalho que compõem a carga horária prevista no artigo 39 desta lei complementar.

Artigo 6º. - Fica assegurado ao docente que, admitido em caráter temporário tenha sido dispensado de sua função por desnecessidade de serviço, no momento de sua nova admissão, o automático enquadramento de sua função no nível que ocupava quando de seu desligamento do serviço público.

Artigo 7º. - Os proventos dos inativos serão revistos na conformidade dos Anexos V, VI e VIII desta lei complementar.

Parágrafo único - A carga horária do inativo, compreendendo jornada e carga suplementar de trabalho docente, será apurada do seguinte modo:

1. a duração da aula-hora, de 50 (cinquenta) minutos, passa a ser considerada como de 60 (sessenta) minutos;
2. o número de horas-aula que compõe a carga horária com a qual o inativo se aposentou deverá ser multiplicado por 50 (cinquenta) e dividido por 60 (sessenta);
3. o resultado obtido na forma do item anterior corresponderá ao número de horas que compõe a nova carga horária do inativo;
4. a nova carga horária apurada corresponderá às horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

Artigo 8º. - O inativo ou pensionista, cujos enquadramentos processados conforme

o disposto no artigo 1º. das Disposições Transitórias resultarem em prejuízo aos seus vencimentos e benefícios em decorrência da aplicação de leis que precederam esta lei complementar, poderão requerer administrativamente a revisão dos mesmos, a fim de terem regularizada sua situação funcional.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de dezembro de 1997.

Mário Covas

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1997.

ANEXOS DISPONÍVEIS NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

INFORMAÇÕES PELO TELEFONE (0xx 11) 6099-9581 – REPROGRAFIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 958 / 2004

Altera a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, abaixo identificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o item 3 do parágrafo único do artigo 20:

"3 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós- graduação de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis IV ou V". (NR)

II - o artigo 27:

"Artigo 27 - O integrante do Quadro do Magistério, quando nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, será enquadrado, na data do exercício, de acordo com o nível do seu cargo de origem ou no último nível da nova classe, se não houver a devida correspondência. (NR)

§ 1º - Na aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os níveis decorrentes da aplicação da Evolução Funcional de que tratam os artigos 18 a 26 desta lei complementar.

§ 2º - Nos casos de designação para cargo ou função de outra classe, o integrante da carreira do magistério perceberá os vencimentos correspondentes ao nível retributivo inicial da nova classe.

§ 3º - O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

III - o parágrafo único do artigo 32:

"Artigo 32 -

Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 5 (cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar". (NR)

IV - o § 2º do artigo 1º das Disposições Transitórias:

"Artigo 1º -

§ 2º - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma

do vencimento ou salário-base, da Gratificação Extra, da Gratificação de Magistério, da Complementação do Piso e da Gratificação da função, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença, a título de vantagem pessoal.(NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, os seguintes dispositivos:

I - ao inciso II do artigo 22, a alínea d com a seguinte redação:

"d) do Nível IV para a Nível V - 6 (seis) anos".

II - ao artigo 39, o § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - Fica assegurado ao docente titular de cargo o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, em substituição ao cálculo no período determinado no "caput" deste artigo, pela média obtida em período anterior à vigência desta lei complementar, correspondente:

I - durante qualquer período de 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos em que prestou serviços contínuos, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula;

II - durante qualquer período de 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, em que prestou serviços sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula."

III - ao artigo 1º das Disposições Transitórias, o § 3º com a seguinte redação:

§ 3º - O valor da vantagem a que se refere o § 2º deste artigo será atualizado na mesma proporção que corresponder à Escala de Vencimentos aplicável à respectiva classe.

Artigo 3º - A Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico e a Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção, instituídas, respectivamente, pelo inciso II do artigo 32 e pelos incisos II e III do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, ficam alteradas na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 4º - A Escala de Vencimentos - Classes Docentes e a Escala de Vencimentos - Classe Docente em Extinção, instituídas, respectivamente, pelo inciso I do artigo 32 e pelo inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, ficam alteradas na forma do Anexo III desta lei complementar.

Artigo 5º - Os integrantes das classes de Suporte Pedagógico terão seus cargos reenquadrados de acordo com o Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 6º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 7º - A Secretaria da Educação procederá ao reenquadramento dos integrantes do Quadro do Magistério, em atividade, abrangidos pelo disposto nesta lei complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda efetuar o reenquadramento dos inativos.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares até o limite de R\$ 163.310.000,00 (cento e sessenta e três milhões e

trezentos e dez mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2004, à exceção do inciso IV do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º, que retroagem seus efeitos a 1º de abril de 2002, bem como do inciso II do artigo 2º, que retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2003.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos integrantes do Quadro do Magistério nomeados para cargo de outra classe da mesma carreira, e cujo exercício tenha ocorrido no **período de 1º** de fevereiro de 1998 até a data da vigência desta lei complementar, aplica-se o disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, aos 13 de setembro de 2004.

Geraldo Alckmin

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de setembro de 2004.

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NIVEL I II III IV V

1 1.249,50 1.311,98 1.377,58 1.446,46 1.518,77 2 1.373,40 1.442,07 1.514,17
1.589,87 1.669,36 TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NIVEL I II III IV V

1 937,13 983,99 1.033,19 1.084,85 1.139,08 2 1.030,05 1.081,55 1.135,63 1.192,41
1.252,03

ANEXO II

A que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004
SUBANEXO 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO EM
EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NIVEL I II III IV V

1 1.012,95 1.063,60 1.116,78 1.172,62 1.231,25 TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

1 759,71 797,70 837,58 879,46 923,44 SUBANEXO 3

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NÍVEL I II III IV V

2 1.675,80 1.759,59 1.847,57 1.939,95 2.036,95 TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

2 1.256,85 1.319,69 1.385,68 1.454,96 1.527,71

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL I II III IV V

1 726,19 762,50 800,62 840,65 882,68 2 840,65 882,68 926,82 973,16 1.021,81

TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL I II III IV V

1 580,95 610,00 640,50 672,53 706,15 2 672,53 706,15 741,45 778,52 817,44

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL I II III IV V

1 778,53 817,46 858,33 901,25 946,31 TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL I II III IV V

1 622,82 653,97 686,66 721,00 757,05

ANEXO IV

Ao que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

Faixa Nível Faixa Nível 1 I 1 II 1 II 1 III 1 III 1 IV 1 IV 1 V 2 I 2 II 2 II 2 III 2 III 2 IV 2 IV

2 V Publicado em: D.O.E em 14/09/2004, Seção I, pág. 01 Atualizado em:

08/03/2001 00:34

Faixa Nível Faixa Nível 1 I 1 II 1 II 1 III 1 III 1 IV 1 IV 1 V 2 I 2 II 2 II 2 III 2 III 2 IV 2 IV

2 V Publicado em: D.O.E em 14/09/2004, Seção I, pág. 01 Atualizado em:

08/03/2001 00:34

DECRETO Nº 49.394, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

Regulamenta a Evolução Funcional, pela via não-acadêmica, dos integrantes do Quadro do Magistério, prevista nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1º - A Evolução Funcional, pela via não-acadêmica, prevista no inciso II do artigo 19 e nos artigos 21 a 24 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004, far-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º - A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro do Magistério, pela via não-acadêmica, resultará das ações realizadas pelo profissional, em seu campo de atuação, relacionadas aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, na conformidade dos indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho, estabelecidos neste decreto.

Artigo 3º - O campo de atuação, a que se refere o artigo anterior, delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I - para as classes de docentes:

- a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente, que rege as classes de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental;
- b) pela área curricular que integra a(s) disciplina(s) constituinte(s) da formação acadêmica do professor, que ministra aulas nas 5ªs as 8ªs séries do ensino fundamental, no ensino médio e nas demais modalidades de ensino;

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes ao respectivo trabalho de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

1. questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;
2. aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 4º - Consideram-se como componentes do Fator Atualização todos os estágios e cursos de formação complementar e continuada, promovidos por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade institucional, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelos integrantes do Quadro do Magistério com o objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão dos conhecimentos, no respectivo campo de atuação.

§ 1º - Constituem-se em entidades promotoras dessas atividades:

1. instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;
2. órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação;
3. entidades representativas das Classes do Magistério;
4. instituições públicas estatais;
5. instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que

credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Para fins de evolução funcional, os cursos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser homologados pela Secretaria de Estado da Educação, observados os critérios a serem definidos em instrução complementar.

Artigo 5º - Consideram-se componentes do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos promovidos por instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos em determinada disciplina ou área do saber, observado o respectivo campo de atuação.

Artigo 6º - Para os fins de que tratam os artigos 4º e 5º deste decreto, os componentes curso e estágio que integram os Fatores Atualização e Aperfeiçoamento, abrangem respectivamente:

I - curso: o conjunto de estudos, aulas, conferências, palestras e outros, realizados também no exterior, que tratem de determinada unidade temática, programada e desenvolvida, inclusive sob a forma de módulos, desde que constituinte de um todo, organicamente estruturado e devidamente comprovado por uma única instituição promotora;

II - estágio: o período de estudos e de aprendizado obtido, através da permanência assistida realizada em instituições educacionais, inclusive no exterior, com o objetivo de aprimoramento e prática profissional, desde que não se caracterize como atividade inerente ao cargo ocupado, ou à função-atividade preenchida, ou se constitua em componente da estrutura curricular de um curso.

Artigo 7º - Observada a carga horária mínima de 30 (trinta) horas, serão considerados, para fins de pontuação:

I - as etapas de cursos estruturados modularmente, desde que o(s) módulo(s) tenha(m) caráter de terminalidade;

II - os cursos promovidos pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, realizados durante a jornada de trabalho do profissional, em atendimento a termo de convocação oficial.

Parágrafo único - Não serão considerados, para fins de pontuação, cursos superiores, de bacharelado ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação, que se constituíram em base para provimento do cargo ou preenchimento da função-atividade.

Artigo 8º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional todos os documentos e materiais inéditos, de natureza estritamente educacional, individuais ou coletivos, produzidos pelos integrantes do Quadro do Magistério, no respectivo campo de atuação, que contribuam para a melhoria da prática da sala de aula, da gestão e da supervisão escolar, cuja divulgação e ou implementação se constituam em efetivo fator de melhoria da qualidade do ensino.

Artigo 9º - Os projetos e pesquisas, que se constituem em componentes do Fator Produção Profissional, somente serão considerados quando decorrentes de propostas pedagógicas das unidades escolares e planos de trabalho das Diretorias de Ensino.

Artigo 10 - Cumpridos os interstícios mínimos fixados no artigo 22 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004, a passagem para o nível superior da respectiva classe se efetivará de acordo com a pontuação obtida pelo profissional, frente aos títulos por ele apresentados, na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1º - A passagem a que se refere o "caput" deste artigo decorrerá do somatório resultante dos pontos obtidos pelo profissional, em componente de qualquer fator,

multiplicados pelo peso conferido ao respectivo fator, em cada nível.

§ 2º - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão ponderação maior que o Fator Produção Profissional, ficando invertida essa relação nos níveis finais.

Artigo 11 - Os documentos apresentados para fins de evolução funcional, pela via não-acadêmica, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 12 - Os pontos que excederem a pontuação mínima exigida na passagem para o nível superior da respectiva classe poderão ser computados para efeito de nova Evolução Funcional, pela via não-acadêmica.

Artigo 13 - O integrante do quadro do magistério, quando nomeado para outro cargo da mesma carreira, poderá computar, para fins de cumprimento do interstício exigido na passagem de um nível para outro, o tempo de efetivo exercício exercido no cargo anterior, considerado esse tempo a partir da data do último enquadramento.

Artigo 14 - O integrante do Quadro do Magistério, em regime de acumulação remunerada de cargo e ou função-atividade, poderá requerer os benefícios da Evolução Funcional, pela via não-acadêmica, para cada situação funcional, mediante a apresentação da documentação específica exigida.

Artigo 15 - Caberá à Secretaria de da Educação baixar instruções complementares à aplicação deste decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2002, exceto a passagem das classes de suporte pedagógico para o nível V da respectiva classe, que produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de fevereiro de 2005.

ANEXO a que se refere o artigo 10 do Decreto nº 49.394, de 22 de fevereiro de 2005

SUBANEXO I						
CLASSES DOCENTES - PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I E II	NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR		
				ATUALIZAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO	PRODUÇÃO PROFISSIONAL
	I para II	4 anos	35	4	4	2
	II para III	4 anos	40	4	4	2
	III para IV	5 anos	50	3	3	4
	IV para	5 anos	60	3	3	4

	V					
--	---	--	--	--	--	--

SUBANEXO II						
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO - DIRETOR DE ESCOLA E SUPERVISOR DE ENSINO	NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR		
				ATUALIZAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO	PRODUÇÃO PROFISSIONAL
	I para II	4 anos	40	4	4	2
	II para III	5 anos	45	4	4	2
	III para IV	6 anos	55	3	3	4
	IV para V	6 anos	65	3	3	4

Resolução SE - 21, de 22-3-2005 – retificada em 31/03/2005

Dispõe sobre a Evolução Funcional pela via não acadêmica, dos integrantes do Quadro do Magistério

O Secretário da Educação, à vista do contido no artigo 15 do Decreto nº 49.394, de 22 de fevereiro de 2005 e considerando a necessidade de se estabelecer normas complementares e procedimentos que viabilizem a Evolução Funcional pela via não acadêmica dos integrantes do Quadro do Magistério, resolve

Artigo 1º - O processo de Evolução Funcional, pela via não acadêmica, dos integrantes do Quadro do Magistério, far-se-á na conformidade da pontuação estabelecida para cada um dos componentes dos fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional definidos pela presente resolução.

Artigo 2º - A pontuação dos componentes correspondentes aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, assim como a validade dos respectivos títulos, constam do Quadro I, Quadro II e Quadro III, anexos.

§ 1º - A pontuação dos componentes do Fator Atualização e do componente extensão universitária/cultural do Fator Aperfeiçoamento, definida nos Quadros I e II, será calculada com base na carga horária indicada no certificado do curso realizado pelo profissional.

§ 2º - Somente serão considerados, para fins de pontuação, os cursos do Fator Atualização e do componente extensão universitária/cultural do Fator Aperfeiçoamento quando autorizados e homologados nos termos da legislação que rege a matéria.

§ 3º - Os créditos de cursos pós-graduação, previstos no Fator Aperfeiçoamento, só poderão ser utilizados uma única vez, observando-se que os créditos computados, sem a titulação de Mestre ou Doutor, não poderão ser reconsiderados quando da apresentação do documento correspondente à titulação obtida.

Artigo 3º - Cursos promovidos por órgãos da Pasta, em horário de trabalho do profissional, serão considerados para fins de pontuação, quando o respectivo ato de autorização, expedido pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, assegurar aos concluintes direito à certificação.

Artigo 4º - O ato de credenciamento, de que trata o item 5, do § 1º, do artigo 4º do Decreto nº 49.394/05 será expedido pela CENP no prazo de 90 dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo único - As instituições públicas não estatais e as entidades particulares interessadas em obter o credenciamento deverão encaminhar à CENP expediente próprio contendo:

- a) solicitação de credenciamento;
- b) comprovante de idoneidade, capacidade e experiência na área educacional;
- c) cópia do estatuto da instituição/entidade registrado em cartório;
- d) comprovação completa da capacidade jurídica;
- e) plano de trabalho da instituição/entidade especificando: justificativa, finalidade, metas, quadro efetivo de profissionais e relação dos recursos físicos e tecnológicos disponibilizados;

f) nome do representante da instituição/entidade responsável pela área de capacitação;

g) outras informações julgadas pertinentes.

Artigo 5º - Para efeito de concessão do benefício, caberá:

I - ao interessado, formular requerimento de concessão do benefício, juntar a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos e entregá-los ao superior imediato;

II - ao Diretor da unidade escolar, protocolar, instruir e encaminhar o pedido à respectiva Diretoria de Ensino;

III - ao Dirigente Regional de Ensino, constituir Grupo de Trabalho para proceder à análise preliminar dos títulos e documentos apresentados, de acordo com as orientações estabelecidas pelos Órgãos Centrais e instruir os pedidos acolhidos, encaminhando-os ao órgão setorial de recursos humanos;

IV - ao Departamento de Recursos Humanos analisar os expedientes acolhidos pelas Diretorias de Ensino e encaminhá-los à apreciação e decisão do Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Para subsidiar a análise dos pedidos, será constituída uma Comissão Central, integrada por 2 profissionais da CENP e 2 do DRHU, indicados pelos responsáveis por esses órgãos, com as seguintes atribuições:

a) expedir orientações, quando necessárias;

b) decidir sobre casos omissos ou que apresentem dúvidas para a concessão do benefício.

Artigo 6º - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos acompanhar e controlar o processo de concessão da evolução funcional pela via não acadêmica.

Artigo 7º - Os efeitos da Evolução Funcional pela via não acadêmica dos integrantes do Quadro do Magistério terão vigência a partir da data da concessão do benefício, observado o previsto no artigo 16 do Decreto n.º 49.394/2005 e considerados os interstícios de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 8º - A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e o Departamento de Recursos Humanos baixarão instruções complementares à presente resolução.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quadro I FATOR ATUALIZAÇÃO			
COMPONENTES		PONTOS	VALIDADE
Ciclo de Palestras Conferências e/ou ciclo de conferências Videoconferências Congressos Cursos (com ou sem oficinas) Encontros Fóruns Seminários Ciclos de Estudos Simpósios	Carga horária de 30 a 59 horas = 3,0 pontos		a partir de 01/02/1998
	Carga horária de 60 a 89 horas = 5,0 pontos		
	Carga horária de 90 a 179 horas = 7,0 pontos		
	Carga horária superior a 180 horas = 9,0 pontos		
Quadro II FATOR APERFEIÇOAMENTO			
COMPONENTES		PONTOS	VALIDADE
Pós-graduação em área não específica	Doutorado	14,0	aberta
	Mestrado	12,0	
Pós-graduação - Especialização	(com o mínimo de 360 horas), inclusive MBA	11,0	01/02/98
Aperfeiçoamento	(com o mínimo de 180 horas)	9,0	
Extensão universitária/cultural	De 30 a 59 horas	3,0	
	De 60 a 89 horas	5,0	
	Mais de 90 horas	7,0	
Créditos de cursos pós-graduação		1,0 por crédito até 8,0	
Licenciatura Plena	Curso de duração mínima de 03 anos	10,0	aberta
Bacharelado		8,0	
Licenciatura por complementação		9,0	

Quadro III FATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES				PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALIDADE
produção inédita de comprovada relevância educacional,	Publicações por editoras ou em revistas, jornais, periódicos de	Livros	Único autor	12,0	-	A partir de 01/02/98
			Até três autores	8,0		
			Mais	5,0		

individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	veiculação científico-cultural com alta circulação ou via Internet	autores			
		Artigos		3,0	9,0
	Materiais didáticos-pedagógicos de multimídia acompanhado(s) do respectivo manual de suporte	Software educacional e vídeo	Até 3 autores	5,0	15,0
	Documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológicos, já implementado e vinculado à área de atuação profissional		Até 3 autores	5,0	15,0
Aprovação em Concurso Público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, não objeto de provimento do cargo do qual é titular			Certificado de aprovação	5,0	10,0

Instrução Conjunta CENP/DRHU, de 25-4-2005

Dispõe sobre os procedimentos referentes à Evolução Funcional pela via não acadêmica, de que trata a Resolução SE- 21 de 22 de março de 2005

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e o Departamento de Recursos Humanos, visando a uniformizar procedimentos relativos à concessão do benefício da Evolução Funcional pela via não acadêmica e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Resolução SE-21, de 22, publicada em 31-03-2005, expedem a presente Instrução:

1 - Do Grupo de Trabalho da Diretoria Regional de Ensino:

1.1 - O Grupo de Trabalho de que trata o inciso III do artigo 5º da Resolução SE 21/2005, será constituído por, no mínimo 3 (três) elementos, dos quais 01 (um) deverá ser Supervisor de Ensino;

1.2 - Sempre que possível, a indicação do Supervisor de Ensino deverá recair sobre profissional que tenha, anteriormente, participado de avaliação de trabalhos classificados sob critérios indicativos de determinado padrão de qualidade.

2 - Do pedido:

2.1- Para a concessão dos benefícios da Evolução Funcional pela via não acadêmica, o interessado deverá preencher requerimento dirigido ao Senhor Secretário da Educação, anexando a respectiva documentação comprobatória, entregando-os ao superior imediato;

2.2 - As cópias reprográficas dos documentos anexados deverão ser conferidas, pelo superior imediato, à vista de seus originais;

2.3 - O superior imediato deverá, prontamente, protocolar, instruir e encaminhar o pedido para análise do Grupo de Trabalho da Diretoria de Ensino;

2.4 - O Grupo de Trabalho da Diretoria de Ensino, procedida a devida análise, preencherá roteiro específico, submetendo-o à apreciação do Dirigente Regional de Ensino;

2.5 - O Dirigente Regional de Ensino encaminhará os expedientes analisados e por ele acolhidos, ao Serviço de Promoção, Progressão e Evolução Funcional (SPPEF) do Departamento de Recursos Humanos (DRHU), acompanhado do respectivo Processo Único de Contagem de Tempo (PUCT) e das seguintes consultas:

PAEF - Opção 7.5 - Cadastro Funcional, Eventos, Enquadramentos e Qualificação atualizada. Incluir a Evolução Funcional pela via acadêmica, se for o caso;

PAPC - Opção: 11.3.1 - Pagamento.

3 - Dos documentos:

3.1- Do FATOR ATUALIZAÇÃO, de que trata o Quadro I da Resolução SE- 21/2005:

3.1.1 - Os documentos, devidamente identificados, deverão conter, obrigatoriamente, o período de realização do componente avaliado e a respectiva carga horária (mínimo de 30 horas);

3.1.2 - Serão aceitos, exclusivamente, os documentos cujos eventos tenham sido concluídos a partir de 01/02/1998;

3.1.3 - Somente serão aceitos os cursos autorizados e homologados pela

Secretaria de Estado da Educação, conforme § 2º do artigo 2º da Resolução SE-21/2005.

3.2- Do FATOR APERFEIÇOAMENTO, de que trata o Quadro II da Resolução SE-21/2005:

3.2.1 - Em se tratando de cursos de licenciatura plena, bacharelado ou licenciatura por complementação, a documentação deverá ser acompanhada dos respectivos Históricos Escolares;

3.2.2 - No caso dos cursos de pós-graduação, a aceitação dos créditos cumpridos deverá ser acompanhada de declaração de próprio punho de ciência do interessado, conforme disposto no § 3º do artigo 2º da Resolução SE nº 21/2005.

3.3- Do FATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL, de que trata o Quadro III da Resolução SE - 21/2005:

3.3.1 - Serão considerados para fins de avaliação desse fator os documentos e os materiais didático-pedagógicos que, guardando as características, que abaixo seguem, revelem-se como componente:

de caráter inovador, criativo, original e/ou diferenciado;

resultante de pesquisa e projetos fundamentados em princípios teórico-metodológicos;

revestido dos aspectos formais exigidos pela natureza do documento avaliado; passível de generalização na rede estadual de ensino pelos referenciais teóricos,

abordagem metodológica ou inovação tecnológica constantes da produção avaliada;

comprovadamente, contributivo de melhoria da qualidade de ensino, à vista da especificidade da população a que se destina e/ou do grau de viabilização técnica que apresenta;

sintonizado com a proposta pedagógica da Unidade Escolar e com o plano de trabalho da Diretoria de Ensino;

3.3.2 - Para comprovação da relevância educacional dos documentos analisados e devidamente anexados, o Grupo de Trabalho da Diretoria de Ensino emitirá parecer.

4 - Da Pontuação:

4.1 - A pontuação dos cursos dos fatores Atualização e Aperfeiçoamento incidirá, exclusivamente, sobre a carga horária total do curso constante da certificação expedida;

4.2 - Observado o disposto no inciso I dos artigos 6º e 7º do Decreto n.º 49.394/2005, os módulos constituintes de um único curso, poderão ser pontuados isoladamente quando, em função do caráter de finitude que os caracteriza, tenham ensejado certificação própria.

5 - Da vigência:

5.1 - Observados os interstícios e comprovada a devida pontuação o benefício será concedido a partir da data do requerimento do funcionário/servidor;

5.2 - Nos casos em que a documentação apresentada pelo interessado comprovar a pontuação exigida em datas anteriores à da publicação desta Instrução, o benefício será concedido a partir da certificação, registro ou titulação válida e pontuada, observados os interstícios previstos no artigo 22 da LC 836/97 e no Decreto 49.394/2005;

5.3 - Na situação do subitem anterior, serão consideradas como datas de vigência:

Diploma: data do registro no órgão competente;

b) Certificado, atestado, declaração e outros: data da emissão, desde que sua conclusão tenha ocorrido a partir de 01/02/98;

c) Livro, software educacional, vídeo: data de sua implementação e

d) Artigo publicado em jornal, revista, periódico ou veiculado pela Internet: data de sua implementação.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SE Nº 62/2010

Altera dispositivos da Resolução SE Nº 21/2005, que dispõe sobre a Evolução Funcional pela via não acadêmica dos integrantes do Quadro do Magistério

O Secretário da Educação, considerando a necessidade de imprimir maior agilidade aos procedimentos administrativos na área de administração de pessoal,

Resolve:

Art. 1º - Os incisos III e IV do artigo 5º da [Resolução SE Nº 21/2005](#) e republicada em 31.3.2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - ao Dirigente Regional de Ensino constituir Grupo de Trabalho para proceder à análise dos títulos e documentos apresentados, de acordo com a legislação pertinente e as orientações estabelecidas pelos Órgãos Centrais, aprovar e homologar os pedidos em condições de prosseguimento, e encaminhá-los para apreciação do órgão setorial de recursos humanos;” (NR)

“IV – ao Departamento de Recursos Humanos apreciar os pedidos aprovados e homologados pela Diretoria de Ensino e conceder o benefício solicitado.” (NR)

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.